



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350631

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2103660-05.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de **Habeas Corpus** impetrado pela advogada Carlusia Sousa Brito em favor de **Claudio Eduardo Branco**, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo do DEECRIM UR1 de São Paulo, nos autos de nº 1000186-81.2025.8.26.0502.

Relata a impetrante que nos autos de execução de pena do paciente, solicitou autorização para que ele visitasse sua esposa, YNGRID MIRANDA DE ALMEIDA MARTINELLI, mat.: 1252505, que está presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Sant'Ana.

Informa que tal autorização foi devidamente concedida pelo magistrado, conforme fls., 1023 da execução nº 7000663-29.2018.8.26.0637.

Afirma que a unidade prisional está permitindo somente visitas em parlatório, impossibilitando o paciente de visitar sua esposa no raio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Explica que o pleito para que as visitas ocorressem no raio foi indeferido.

Alega que o paciente pretende levar os filhos às visitas para que possam ver a mãe; contudo, a realização das visitas em parlatório impossibilita o contato direto, enfraquecendo progressivamente o vínculo familiar.

Por fim, pretende a impetrante, por meio do **Habeas Corpus**, a concessão da medida liminar, para que as visitas à esposa do paciente sejam realizadas no raio, principalmente para que as crianças possam ter contato com a mãe.

A inicial veio acompanhada do documento de fls. 6/67.

É o relatório. Decido.

O *writ* não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal “*conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

Por seu turno, o recurso de agravo em execução é o instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequado para guerrear as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme previsão do art. 197 da Lei nº. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Por certo, o presente **Habeas Corpus** veicula irresignação quanto à matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais e, ao contrário do que sustenta o impetrante, inexistente constrangimento legal manifesto.

Isso, porque, como fez constar o magistrado *a quo* (fls. 53/54), “*Vistos. Trata-se de pedido de providências destinado a obter autorização para que Claudio Eduardo Branco possa visitar a apenada Yngrid Miranda de Almeida Martinelli no denominado "convívio", setor em que as pessoas presas se encontram pessoalmente com seus familiares, permitindo-se contato físico (folhas 01/11). A Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) prestou informações às folhas 11 e 36/37, contrária ao pedido. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito às folhas 18 e 47. É o relatório. Fundamento e decido. O requerimento não merece guarida. O direito de visita deve ser entendido como fundamental para o processo de recuperação de toda pessoa que está a cumprir pena privativa de liberdade, afinal, como todo ser humano, quem está privado de liberdade deve ser tratado com dignidade e respeito, mormente no que tange à manutenção dos vínculos com a família, o que é bom tanto para ele próprio – ao não se sentir excluído da comunidade – quanto para a Administração Penitenciária, que vê melhor fluir a disciplina interna do estabelecimento penal. Entretanto, referido direito, assim como outros, não é absoluto e precisa ser sopesado*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com demais interesses e direitos aplicáveis ao caso concreto. Tal intervenção não só é admitida pelo sistema legal vigente, como também é recomendada pela Regra n.º 79 das Regras Mínimas da ONU, ao propor que toda visita seja conveniente para ambas as partes. No caso presente, observa-se que o pleiteante à visitação está em cumprimento de regime prisional aberto (folha 36). Com efeito, as razões apresentadas pela SAP para a realização das visitas apenas em parlatório mostram-se plenamente plausíveis e bem fundamentadas, uma vez que se coadunam com as normas da própria Pasta, que autorizam a visitação de pessoa parente, cônjuge ou companheira egressa, em saída temporária ou em cumprimento de pena em regime prisional aberto ou livramento condicional apenas em parlatório. Nesse sentido, vê-se que a presa não está sendo tolhida em seu direito, uma vez que as visitas vêm ocorrendo, dentro dos parâmetros legais. Logo, fora das hipóteses de controle de legalidade, o Poder Judiciário não está autorizado a ingressar no mérito de ato administrativo, no âmbito da discricionariedade da Administração Pública. Sendo assim, considerando todo o exposto, indefiro o pedido de visita fora do parlatório, uma vez que os motivos apresentados para a recusa do pleito mostram-se coerentes e dentro dos parâmetros de razoabilidade. Após ciência ao Ministério Público e à defesa, arquivem-se os autos. P.R.I.C”

Tecidas essas considerações, vislumbra-se que o paciente busca, por vias transversas, obter autorização para que as visitas à sua esposa sejam realizadas no raio.

No entanto, o **Habeas Corpus** não é o instrumento hábil para tal



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impugnação. Ademais, a decisão "a quo", devidamente fundamentada, não se encontra eivada de ilegalidade ou teratologia.

Nesse sentir, reputo que não deve ser conhecido o presente **Habeas Corpus**, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nessa esteira encontra-se o entendimento deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

HABEAS CORPUS – DIREITO DE VISITA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUCEDÂNEO DE RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2335634-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

PENAL. "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE VISITA DIRETA. USO DO REMÉDIO HEROICO COMO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. Impetração que busca reforma de decisão que indeferiu pedido de visita direta, autorizando apenas que ocorra no parlatório. Descabimento. Via imprópria e inadequada. Vedada, ademais, a impetração do writ como sucedâneo recursal. Precedentes do C. STF, STJ e desta E. Corte. Necessidade de exame exauriente dos autos, inviável no "writ", para avaliação do apresentado. Questão que deve ser examinada no recurso próprio. Inexistência, de todo o modo, de qualquer constrangimento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Visita que, de acordo com as normas regulamentares, quando realizada por reeducando em cumprimento de pena nos regimes aberto ou semiaberto ou em livramento condicional, deve ocorrer no parlatório. Art. 99, da Resolução nº 144/2010, da SAP. Direito de visita que não é absoluto, comportando restrições visando a manutenção da ordem e segurança do estabelecimento, sem se cogitar de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Precedentes. Não conhecimento. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2243979-04.2017.8.26.0000; Relator (a): Alcides Malossi Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 15/03/2018; Data de Registro: 20/03/2018)

Ante o exposto, não se cuidando de coação ilegal que possa ser remediada pela via eleita, **não conheço** da impetração, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relatora